Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000014601/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 047/27 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 047 - CAU/RS**

**O processo administrativo nº 1000014601/2014** tem como parte interessada a empresa individual de responsabilidade limitada Marcelo Aguzzoli Eireli – ME, de Porto Alegre. A pessoa jurídica foi notificada em 11/12/2014, por exercer atividades de Arquitetura sem registro no CAU/RS. O empresário foi notificado pelo seu nome fantasia (Cristal Vidro). A fiscalização verificou que dentre as atividades econômicas secundárias da pessoa jurídica está “outras obras de acabamento da construção”.

Em consulta ao site da Comissão Nacional de Classificação (Concla), do Ministério do Planejamento, verifica-se que a subclasse 43.30.49-9 compreende as atividades descritas balcões e equipamentos para lojas comerciais; instalação de (quando executada por unidade especializada) 4330­4/99 serviços de blindagem de esquadrias (vidros); instalação de brises; serviços de chapisco; controle de corrosão em estruturas (construção); limpeza de edifícios após o termino da fase de construção, serviços de emboçamento; serviços de emboço e reboco; obras de acabamento (construção), instalação de piscinas pré-fabricadas, quando executada por unidade especializada; construção de piscinas residenciais, serviço de chapisco, instalação de sombreadores para estacionamentos (coberturas em lona); serviços de texturização em paredes; instalação de toldos e persianas; tratamento de trincas e fissuras em paredes; colocação de vidros, cristais e espelhos.

A pessoa jurídica não se registrou junto ao CAU/RS. Em 08/01/2015, foi lavrado o auto de infração por ausência de registro e a pessoa jurídica foi regularmente notificada por via postal com AR.

Em 14/01/2015, o responsável legal pela pessoa jurídica apresentou defesa junto ao CAU/RS, alegando que somente atua com instalação de vidros de segurança temperado e colocação de box, tampos e aparadores. Foi anexada ao processo a cópia do registro da empresária individual na Junta Comercial do Estado (fl. 11). Nela, verifica-se que o objeto social da empresa individual não possui nenhuma área afeta à arquitetura e urbanismo.

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo, em virtude de que restou comprovado que a empresa individual não possui nenhum objeto social relacionado com a arquitetura e urbanismo.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 047 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000014601/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Marcelo Aguzzoli Eireli -ME.

O **processo administrativo nº 1000014601/2014** tem como parte interessada a empresa individual de responsabilidade limitada Marcelo Aguzzoli Eireli -ME.

A pessoa jurídica foi notificada em 11/12/2014, por exercer atividades de Arquitetura sem registro no CAU/RS. O empresário foi notificado pelo seu nome fantasia (Cristal Vidro). A fiscalização verificou junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que dentre as atividades econômicas secundárias consta “outras obras de acabamento da construção”.

A pessoa jurídica não se registrou junto ao CAU/RS. Em 08/01/2015, foi lavrado o auto de infração por ausência de registro e a pessoa jurídica foi regularmente notificada por via postal com AR.

Em 14/01/2015, o responsável legal pela pessoa jurídica apresentou defesa junto ao CAU/RS, alegando que somente atua com instalação de vidros de segurança temperado e colocação de box, tampos e aparadores. Foi anexada ao processo a cópia do registro da empresária individual na Junta Comercial do Estado (fl. 11). Nela, verifica-se que o objeto social da empresa individual não possui nenhuma relação com a Arquitetura e Urbanismo.

Isso posto, voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo, em virtude de que restou comprovado que a empresa individual não possui nenhum objeto social relacionado com a arquitetura e urbanismo.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 047 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000014601/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Marcelo Aguzzoli Eireli -ME.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo nº 1000014601/2014.**

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS